

Registro: 2015.0000176487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007761-55.2012.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante LAERTE DOS SANTOS, é apelado ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 19 de março de 2015.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO Nº 0007761-55.2012.8.26.0360 - VOTO N° 14.938

APELANTE: LAERTE DOS SANTOS APELADO: ALLIANZ SEGUROS S.A.

COMARCA DE MOCOCA – 1ª VARA JUDICIAL

MM. JUIZ DE DIREITO: SANSÃO FERREIRA BARRETO

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE

TRÂNSITO – Ação regressiva da Seguradora - Colisão traseira – Presunção de culpa do motorista que colide por trás – Presunção relativa; porém não elidida - Danos comprovados – Prova do desembolso - Ação julgada procedente – Sentença confirmada. -

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 198/206), tempestivo e isento de preparo, interposto contra a sentença de fls. 186/193, que julgou procedente ação regressiva de reparação de danos materiais causados em razão de acidente de automobilístico.

Inconformado, o réu recorre para pedir a reforma da sentença.

De início, alega cerceamento de defesa. Discorre sobre o aspecto subjetivo da culpa, e acena com a pendência de outras demandas em curso versando o mesmo acidente. Afirma a responsabilidade da Concessionária responsável pela estrada em que ocorreu o acidente, tendo em

210/219).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vista a ausência de sinalização no local. Aguarda o provimento do recurso e a anulação da sentença.

Recurso processado e respondido (fls.

É o relatório.

Cuida-se de ação regressiva de reparação de danos causados em acidente de veículo. Descreve a petição inicial que no dia 15 de dezembro de 2010, por volta de 15,10 horas, o veículo segurado envolveu-se em acidente de trânsito quando trafegava pela Rodovia Magalhães Teixeira, Km 01, Pista Norte, Município de Campinas. Segundo a versão narrada na petição inicial o caminhão Mercedes Benz L1313, ano 1972, de cor amarela, placas BWQ-0252, de propriedade do réu e por ele mesmo conduzido, não foi imobilizado e colidiu por trás com o veículo Fiat Strada, cor cinza, placas DFU 0419, atingindo, em seguida, outros veículos que se encontravam imobilizados na pista, entres eles, o veículo segurado, Renault-Sandero Stephway, cor prata, placas EJT 1709, causando danos de grande monta com perda total, acarretando um prejuízo de R\$ 38.406,00, pagos ao segurado, e ora cobrados do causador do sinistro.

A ação foi julgada procedente porque entendeu o Magistrado que da prova produzida nos autos revelouse a culpa do réu/apelante.

Correta a conclusão monocrática.

Não há falar em cerceamento de defesa,

pois no aspecto subjetivo da culpa, sobretudo quando o acidente decorre de colisão por trás, existe presunção de culpa daquele que colide na traseira do veículo da frente. Ora, no caso, todos os outros condutores imobilizaram seus veículos, naquele local da estrada, em atenção às condições do local, exceto o réu, que imprimia velocidade inadequada ao seu velho caminhão Mercedes-Bens, ano 1972, de modo que foi o único a não conseguir parar, assim causando acidente de graves conseqüência, inclusive com a morte de duas pessoas.

Inexistindo controvérsia sobre essa dinâmica, era mesmo descabida a pretensão de produção de provas, bastando o exame dos documentos que constam dos autos e que provam a evidente culpa do réu.

Ainda que existam outras demandas em curso versando sobre o mesmo acidente, não era mesmo o caso de se reconhecer litispendência, muito menos de denunciação da lide em face de empresa Concessionária de Serviço Público que mantém concessão daquele trecho em que ocorreu o acidente, pois tal situação implicaria introdução de nova demanda no bojo desta.

A única causa em que se discute o regresso pedido pela Cia seguradora é esta, de modo que não cabe falar em litispendência.

Ainda que a defesa do réu/apelante esteja calçada na existência de obras no local, não sinalizadas, apontadas como causas determinantes do acidente, tal

circunstância, por si só, não exclui a responsabilidade do causador direto do dano, conforme, aliás, a disposição do artigo 930 do Código Civil:

"No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado."

Sobre o dispositivo legal, Silvio de Salvo

Venosa, explica que:

"No caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. Quando a culpa é exclusiva de terceiro, em princípio não haverá nexo causal. O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexo causal. Cabe ao agente defender-se, provando que o fato era inevitável e imprevisível. Na questão do motorista a que nos referimos, o agente apenas se livrará da indenização se provar que dirigia com todas as cautelas possíveis e que a manobra do terceiro era totalmente imprevisível. O fato de terceiro deve equivaler à força maior. A tendência da jurisprudência é admitir apenas excepcionalmente o fato de terceiro como excludente de culpa. A esse propósito, lembre-se da Súmula 187 do STF: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tenha ação regressiva." Essa posição jurisprudencial denota a tendência marcante de alargar a possibilidade de indenização sempre que possível." Na situação específica, na maioria das vezes, em se tratando de fato de terceiro, para o qual há ação regressiva, raramente esta ocorre, porque geralmente esse terceiro não é identificado. De qualquer modo, é muito rara a admissão do fato de terceiro como excludente na jurisprudência nacional. Destarte, se o agente não lograr provar cabalmente que o terceiro foi a causa exclusiva do evento, tendo também o indigitado réu concorrido com culpa, não elide o

dever de indenizar. Recorde-se de que o art. 942 estabelece a responsabilidade solidária para todos os causadores do dano." ("Código Civil Interpretado", Editora Atlas, pág. 865).

Na hipótese vertente, a despeito da existência de obras e de alegada falta de sinalização – apontadas também como concausas do acidente – não se pode ignorar que todos os veículos que seguiam à frente conseguiram ser imobilizados por seus condutores, o mesmo não ocorrendo em relação ao caminhão conduzido pelo réu/apelante.

O acidente, portanto, decorreu de colisão traseira, porque após o veículo segurado ser imobilizado na via em razão do fluxo de trânsito que se desenvolvia à sua frente, foi colhido em sua parte traseira pelo veículo que foi projetado após a colisão causada pelo caminhão do réu.

O boletim de ocorrência elaborado em relação ao acidente retrata ocorrência de colisões sucessivas (fls. 24/25):

"No local tomou conhecimento que os veículos trafegavam sentido Valinhos – Campinas, momento que o trânsito parou devido a obras da própria rodovia ocorrendo mais a frente. Foi quando o caminhão, seguindo pela faixa da esquerda, conduzido por Laerte não conseguindo frear chocou-se com o veículo Fiat Strada...".

É possível aferir, com segurança, que diante da parada do fluxo de veículos em razão de obras à frente,

o réu/apelante não conseguiu imobilizar a tempo o caminhão, indo colidir violentamente com a traseira do 1º veículo e, este, por sua vez, foi projetado para frente em direção ao veículo segurado e assim por diante.

Sendo a colisão traseira, há presunção de culpa do condutor que colide com o veículo que está à sua frente, pressupondo-se desatenção às condições de trânsito e imprudência manifesta por não guardar distância regulamentar de segurança entre os veículos.

No caso dos autos, a existência de obras na pista, por si só, não constitui causa excludente de reponsabilidade do condutor do veículo que colidiu por trás, de modo que cabe confirmar a sentença, por seus fundamentos.

Nega-se provimento.

EDGARD ROSADesembargado Relator